14/01/2020

Número: 0804855-61.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Última distribuição: 13/06/2019

Processo referência: 0822749-20.2019.8.14.0301

Assuntos: Guarda

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM (SUSCITADO)	
DELCILENE BARROSO DAS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26205 62	10/01/2020 10:59	<u>Decisão</u>	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – N°. 0804855-61.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DA 1º VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

INTERESSADO: NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO.

INTERESSADO: DELCILENE BARROSO DAS NEVES.

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO – OAB/PA nº. 8.090.

ADVOGADO: JOSÉ AILZO SOUZA CHAVES – OAB/PA nº. 9.921.

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO – OAB/AP nº. 11.471.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELÉM. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM GUARDA UNILATERAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. A PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL), TRATA DO CUMPRIMENTO COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TOCANTE AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA GENITORA COM SUA PROLE. DESSA FORMA, FORÇOSO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UMA IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DAS MENCIONADAS AÇÕES, O QUE TORNA NECESSÁRIO SEJAM OS RESPECTIVOS PROCESSOS JULGADOS PELO MESMO JUIZ, POIS HÁ MESMA IDENTIDADE ENTRE AS PARTES E CAUSA DE PEDIR, COM RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.



Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM GUARDA UNILATERAL proposta por DELCILENE BARROSO DAS NEVES em face de NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, diante do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém.

O Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, na condição de suscitante, aduziu que o fato de haver execução proposta por uma das partes, não impõe o trâmite da ação de alimentos, proposta por qualquer das partes perante o mesmo juízo, eis que não há liame entre as ações que justifique seu trâmite perante o mesmo juízo.

Por seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital, ao receber a presente ação, determinou de imediato a sua redistribuição para a 7ª Vara de Família da Capital, tendo em vista que a exordial já apontava a prevenção deste Juízo.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, tendo em vista que os autos originários já tramitam através do Processo Judicial Eletrônico – PJE, as informações necessárias para o julgamento do presente conflito já se encontram disponibilizadas, motivo pelo qual, ancorado no Regimento Interno do TJPA, passo a análise monocrática do feito.

Inicialmente destaco que, diferentemente do exposto pelo juízo da 7ª Vara de Família da Capital, a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Proc. n. 0834329-18.2017.8.14.0301, distribuída em 08/11/2017, NÃO trata somente de uma ação de execução de alimentos, mas sim, da execução da homologação de um acordo extrajudicial, no qual a requerente requer "reaver seu direito à convivência com seus filhos" (fls. 9).

Desta forma, tendo em vista que a ação originária do presente Conflito Negativo de Competência, a saber, AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM GUARDA UNILATERAL – Proc. n. 0822749-20.2019.8.14.0301, distribuída em 25/04/2019, requer a desconstituição do foi acordado no acordo extrajudicial, no tocante a guarda dos filhos menores, constata-se a existência de uma conexão entre os presentes processos, devendo os mesmos serem reunidos para julgamento em conjunto, para evitar decisões conflitantes, posto que, poder-se-ia chegar, por exemplo, no provimento da ação de reversão de guarda compartilhada para unilateral em um processo e no outro, ser determinado o cumprimento do que foi acordado entre as partes (guarda compartilhada dos filhos).

Assim, "havendo identidade entre um dos citados elementos da ação, bem como o perigo de decisões conflitantes, deve ser reconhecida a conexão, a fim de que as causas sejam reunidas em um mesmo juízo" (TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2015.04156691-65, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-11-05, Publicado em 2015-11-05).



Desta forma, tendo em vista a peculiar situação dos autos, que trata da guarda dos filhos menores das partes, entendo que não há como julgar as demandas protocolizadas separadamente, motivo pelo qual, ante a existência de uma conexão entre as ações supramencionadas, devem as mesmas serem reunidas pelo critério da prevenção do juízo.

Neste sentido, destaco precedentes deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: Conflito de competência - Conexão de ações. Competência do juízo que despachou primeiramente. Competência da 16ª Vara Cível.

1. Havendo conexão de ações, acolhendo o parecer ministerial, declaro competente o juízo da 16ª Vara Cível que despachou primeiramente.

2. Conflito conhecido.

(TJPA. 2010.02628780-17, 89.757, Rel. MARIA HELENA D ALMEIDA FERREIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2007-08-01, Publicado em 2010-08-16)

A distribuição da <u>ação</u> ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por <u>conexão</u>, continência ou referentes ao mesmo feito.

(TJPA. APELAÇÃO CÍVEL n. 2019.02461109-32, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-25, Publicado em 2019-06-25)

Dito isto, verificado a existência de uma conexão entre os processos, sem a existência do julgamento de algum deles (fato este que afastaria a prevenção), o juiz competente para realizar o julgamento dos feitos será o que primeiro teve contato com o litígio.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, DECLARO a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara da Família da Capital, para o regular processamento e julgamento do feito, por ter sido o primeiro juízo a ter contato com o litígio referente a guarda dos filhos das partes.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 10 de janeiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO



Assinado eletronicamente por: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 10/01/2020 10:59:05 http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011010585384300000002557640

Desembargador - Relator

